



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2253/2019

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de recuperação de estradas vicinais no Município de Pindaré-Mirim/MA.

EMPRESA IMPUGNANTE: Civan - Construtora e Incorporadora Vanguarda Ltda

PREÂMBULO:

A empresa ML ENGENHARIA & PROJETOS, pessoa jurídica de direito privado apresentou tempestivamente em 13/11/2019, impugnação ao edital epigrafado.

Segue impugnação apresentada pela empresa Civan - Construtora e Incorporadora Vanguarda Ltda, análise e decisão desta comissão de licitação.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA.

Foi arguida pela impugnante, a dispensa da condicionante do item 7.4.3. alínea "g":

g) Atestado de Visita Técnica fornecido pela Prefeitura de Pindaré-Mirim/MA, conforme ANEXO VIII deste Edital.

g.1) A visita será efetuada pelo Responsável Técnico da empresa proponente na área onde se desenvolverá o serviço, cujo atestado deverá ser expedido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município.

g.2) No Ato da visita técnica, o proponente fica obrigado a comprovar para a Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município o vínculo profissional do Responsável Técnico com a empresa. A comprovação deverá ser feita através da Certidão do CREA ou CAU/BR e Carteira de Identificação do Responsável Técnico.





g.3) A visita deverá ser previamente agendada junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município, através de solicitação devidamente protocolada, não sendo aceitas alegações posteriores de desconhecimento.

g.4) O agendamento da visita técnica deverá ser solicitada em até 2 (dois) úteis antes da data da sessão.

g.5) Não haverá vistoria sem prévio agendamento.

Tal visita, prevista no ordenamento jurídico, fora objeto desta impugnação, assim como pedido de que somente uma mera declaração de conhecimento do(s) local(ais) que receberão tais serviços, seria o suficiente para suprir tal necessidade.

Também foi questionado o prazo de agendamento da visita técnica, sendo falado que especificou um único dia e hora, prejudicando assim, a habilitação.

DA AVALIAÇÃO DOS ARGUMENTOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO

Entendemos que o serviço objeto desta licitação, não é algo genérico, vide que as estradas vicinais são notoriamente peculiares em suas formas, tamanhos e problemas, fato que se torna mister, o prévio conhecimento dos locais os quais receberão as intervenções.

Entendemos também que os licitantes somente terão condições de avaliar a complexidade dos serviços por meio da realização de visita técnica no local.

De acordo com o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 4.968/2011):

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma,





influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Lembramos ainda que a visita técnica pode ser realizada tanto por profissional de empresa licitante como por preposto da mesma (engenheiro ou arquiteto).”

Sobre as datas e horários, acreditamos que houve algum erro de interpretação no texto do instrumento convocatório, haja visto que pede-se prazo de antecedência, sendo qualquer data, “ATÉ” 02 (dois) dias uteis anteriores à sessão, e não exatamente com 02 (dois) dias antes da sessão. Ou seja, qualquer data e hora, que seja previamente combinada com a secretaria, poderá ser realizada tal, não limitando assim, seu agendamento.

Sobre tal tema o Tribunal versa:

Acórdão 1842/2013-Plenário. A vistoria prévia no local da obra só pode ser demandada se for imprescindível para a caracterização do objeto, e deve ser agendada em datas e horários específicos para cada licitante, de modo a preservar o caráter competitivo do certame.

Este processo de licitação teve publicação no dia 31/10/2019, e fora adiado por razões internas para o dia 09/12/2019, sendo assim prazo suficiente para agendamento e realização de visita técnica. Até a presente data, outras empresas interessadas já realizaram a visita para esse certame, demonstrando a possibilidade e viabilidade de tal, não restringindo-o de forma nenhuma para quaisquer interessados em realizar de fato os serviços.

O art 3° da lei 8.666/93, visa:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Acatando tal diferenciação para essa empresa, seria um claro tratamento diferenciado, em detrimento as demais que já realizaram o ato, configurando assim, direcionamento ilegal do certame.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM
AVENIDA ELIAS HAIKEL, S/N, CEP Nº 65.370-000, CENTRO, PINDARÉ-MIRIM/MA
CNPJ Nº 06.189.344/0001-77



DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Tomando como base o posicionamento da Secretaria Municipal de Infraestrutura, esta Comissão de Licitações decidiu manter as mesmas condições editalícias, **não acatando** a presente impugnação, **INDEFERINDO** assim, tal impugnação.

Pindaré-Mirim/MA, 14 de novembro de 2019.

Fabiano de Jesus Barbosa Ferreira
Presidente da Comissão Permanente de Licitações